

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 4.663 DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por campo marginal de petróleo ou gás natural aqueles devolvidos ao poder concedente, bem como aqueles cuja produção não esteja sendo compatível com seu potencial técnico, de acordo com critérios definidos pela Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, ainda que não devolvidos formalmente ao poder concedente.

§2º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, com objetivo de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, poderá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47

.....
§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput poderá ser reduzida até o percentual de 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos

marginais, na forma do regulamento que estabelecerá, dentre outras coisas, a demonstração da viabilidade financeira de exploração dos referidos campos em função da qualidade e volume de Petróleo cru e gás natural a serem produzidos.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os aprimoramentos apresentados pelo substitutivo adotado pela CME (SBT-A 1 CME ao PL 4663/2016), entendemos que ainda cabem algumas melhorias que ora apresentamos em formato de substitutivo.

Dessa forma, aprimoramos a definição de campos marginais retirando do texto a questão de limitações por questões de economicidade e acrescentando a avaliação técnica que estava prevista no texto original do PL por entendermos que o estabelecimento de requisitos de economicidade estimularia a ineficiência na produção.

Retiramos também o §2º do Art. 1º, por entendermos que não caberia às empresas e consórcios a liberalidade de direitos e obrigações sobre os campos e, também por entendermos que continuar ou não com a exploração é uma faculdade que já cabe à empresas ou consórcios, não cabendo regulamentação sobre o tema.

Mantivemos o §3º do Art. 1º renumerando-o para §2º.

Modificamos a imposição anterior de procedimentos de emissão de licenças ambientais para uma possibilidade a ser regulamentada.

E, por fim, alteramos a obrigatoriedade de redução de alíquota de royalties, por entendermos que tal redução deverá ser associada a um estudo que analise a viabilidade econômica financeira da produção em função do volume de produtos a serem extraídos e, também, da qualidade desses insumos, fatores que precisarão ser regulamentados de forma detalhada posteriormente nos termos do Art. 4º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO GANIME